



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.514, DE 2025

(Do Sr. Tadeu Veneri)

Determina a obrigatoriedade de instalação de fraldários para pessoas com deficiência, adulto ou idoso em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TADEU VENERI)

Apresentação: 07/04/2025 11:57:00.640 - Mesa

PL n.1514/2025

Determina a obrigatoriedade de instalação de fraldários para pessoas com deficiência, adulto ou idoso em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta redação ao artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

V – A instalação de um fraldário, com equipamentos e acessórios necessários, acessível a todos os gêneros, em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, para serem utilizados por pessoa com deficiência, adultos e idosos, ou com mobilidade reduzida ou comprometida.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 7 7 4 3 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta ora apresentada visa obrigar a instalação de um fraldário acessível a todos os gêneros em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, devendo conter equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência, adultos e idosos, ou com mobilidade reduzida ou comprometida.

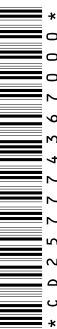
O objetivo é incluir a obrigação na Lei da Acessibilidade (10.098/00). A referida lei prevê algumas garantias de acessibilidade como a existência de vagas de garagem específica para pessoas com deficiência, acesso com rampa e banheiro acessível.

Entretanto, a construção desses espaços, sobretudo banheiros acessíveis, não foi contemplado com estrutura e construção de espaços para a troca de fraldas de pessoas com deficiência, sobretudo adultos e idosos.

Quem utiliza fraldas demanda de cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente da saúde, sendo necessária a troca constante em intervalos regulares para que a fralda não fique por muito tempo no corpo da pessoa, o que pode causar assaduras e feridas.

Entendemos que é critério de justiça e direitos humanos dar um tratamento adequado à pessoa com deficiência e idoso que necessita utilizar fraldário. Não é humano que essas pessoas, que já passam e vivem com várias limitações e dificuldades, precisem deixar de fazer suas atividades em locais públicos como shoppings, aeroportos, parques, etc por causa da dificuldade e constrangimento em trocar fraldas. Trata-se de direito.

Portanto, é notória a importância desta proposição que visa facilitar e prover melhor atenção à criança, idoso, pessoa com deficiência, possibilitando minimizar os transtornos que essas pessoas já passam e também garantir o direito à dignidade para tantas pessoas que por vezes se abstém de frequentar locais públicos ou privados por conta de suas limitações, ou quando o fazem passam por diversas dificuldades.



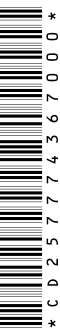


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar o bem estar das pessoas com deficiência e idosas.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2025.

Deputado TADEU VENERI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
